

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR:
PERSPECTIVAS CRÍTICAS CONSTITUCIONAIS, DA
OIT E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



**IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS
E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS
DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR: PERSPECTIVAS CRÍTICAS
CONSTITUCIONAIS, DA OIT E ORGANIZAÇÕES NÃO
GOVERNAMENTAIS**

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –“TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

O ENQUADRAMENTO DO GRAU DE INSALUBRIDADE SOB O VÉU DA REFORMA TRABALHISTA

THE FRAMING OF THE DEGREE OF UNHEALTHINESS UNDER THE VEIL OF LABOR REFORM

Aysla Sabine Rocha Teixeira ¹
Marcos Paulo da Silva Oliveira ²

Resumo

No presente artigo investiga-se a cultura de monetização dos riscos do trabalho levada a cabo pela Lei 13.467/2017. À luz dos princípios justralhistas, faz-se uma análise da aparente inversão de valores ocorrida com a introdução do artigo 611-A, XII da CLT, que possibilitou a negociação coletiva relativa ao enquadramento do grau de insalubridade, com prevalência sobre a lei, primando pela compensação monetária em detrimento da efetivação de um ambiente de trabalho saudável. Esse dispositivo passa a ser objeto de contestação por se demonstrar descolado da teleologia trabalhista, sendo um flagrante indicativo de um projeto de retrocesso social.

Palavras-chave: Trabalho em local insalubre, Enquadramento do grau de insalubridade, Reforma trabalhista, Retrocessos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

In the present article we investigate the culture of labor risks' monetization carried out by Law 13467/17. In light of the labor principles, we make an analysis of the apparent inversion of known values with an introduction of article 611-A , XII of the CLT, which made possible a collective bargaining regarding the classification of the insalubrity's degree, with prevalence over the law, emphasizing the monetary compensation over the realization of a healthy work environment. This device becomes the object of contestation because it demonstrates the distant of the teleology labor, being a flagrant indicative of the social regression's project.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work in an unhealthy place, Framing the unhealthyness' degree, Labor reform, Social setbacks

¹ Mestranda em Direito do Trabalho pela UFMG. Graduada em Direito pela UFMG. Advogada.

² Mestrando em Direito do Trabalho pelo PPGD-PUC/MG. Graduado em Direito pela PUC/MG. Pesquisador em Direito e autor de artigos jurídicos. Bolsista CAPES. Advogado.

1. INTRODUÇÃO

O valor social do trabalho foi instituído pela Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, tendo em vista a delimitação metodológica do presente estudo, o direito à saúde do trabalhador e o valor social do trabalho são os objetos centrais da presente investigação. Retomando o ideal de dignificação do trabalhador posto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), entende-se que é direito da pessoa que trabalha a satisfação com sua atividade e detenção de saúde e qualidade de vida, dentro e fora do ambiente de trabalho.

Contudo, a realidade demonstra cada vez mais a monetização dos riscos causados pelo descuido dos empregadores com as normas de medicina e segurança do trabalho, em detrimento da efetiva busca pela melhoria das condições do ambiente laboral, culminando numa total inversão dos valores esposados na CR/88.

Os empregados que trabalham com atividades insalubres estão expostos a agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos à saúde, e correm riscos maiores de tornarem-se vítimas de acidentes de trabalho e diversas enfermidades, caso os empregadores não ofereçam condições de trabalho adequadas.

A previsão legal consiste na estipulação de acréscimo salarial devido ao empregado em decorrência dessa situação que lhe é prejudicial à saúde, de acordo com o grau de insalubridade evidenciado por perícia técnica, nos termos do art. 195 da CLT. Lado outro, não é estipulado ao empregador que dê preferência para a eliminação do agente ao invés de promover suposta compensação financeira ao empregado. Assim, no presente estudo questiona-se a venda da saúde do trabalhador na lógica da compensação monetária, indo de encontro ao ideal constitucional de valorização da saúde.

O texto constante na Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista) inseriu o novo artigo 611-A na CLT. Tal dispositivo determina a prevalência da negociação coletiva sobre a lei quando dispuser, entre muitos tópicos, sobre o enquadramento do grau de insalubridade. Dessa forma, permite que atores sindicais – ou mesmo os próprios empregados (individualmente) e empregador, nos termos do parágrafo único do art. 444 da CLT – disponham sobre os níveis de insalubridade a despeito da existência de perícia técnica, inclusive estipulando de forma diversa da realidade, o que caracteriza evidente retrocesso social.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS

A Constituição Republicana de 1988, em seu artigo 1º, inciso IV, institui os valores sociais do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em um Estado Democrático de Direito.

Dentre os valores sociais do trabalho, um dos que mais se destaca é o direito à saúde do trabalhador, contemplado no princípio da dignidade da pessoa e humana e, ainda, consagrado no artigo 225 do texto constitucional (CR/88), que concebe o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida, compreendendo, nesse contexto, o meio ambiente laboral. Outrossim, o direito à saúde faz parte de uma gama de direitos sociais previstos nos artigos 6º e 7º, inciso IV da CR/88, este último tratando-se especialmente dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Inserido na lógica das ações da Seguridade Social em seu tripé constituído pela Previdência, Assistência e Saúde, o art. 196 da CR/88 informa:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Com viés principiológico, a universalização da saúde é um direito de cidadania de todas as pessoas, cabendo ao Estado a garantia desse direito.

Assim, entende-se que o texto constitucional busca a dignificação do trabalhador, enquanto satisfeito com sua atividade e detentor de qualidade de vida, dentro e fora do ambiente de trabalho.

2.2. A INVERSÃO DE VALORES CONSISTENTE NA MONETIZAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE DO TRABALHADOR

Na contemporaneidade, por contraditório que o seja, o que se observa em linha crescente no Direito do Trabalho é a maior monetização dos riscos causados pelo descuido dos empregadores com as normas de medicina e segurança do trabalho em detrimento da efetiva busca pela melhoria das condições do ambiente laboral.

Nessa linha, Sebastião Geraldo de Oliveira argumenta que tal fato caracteriza verdadeira inversão de valores, uma vez que, de tal forma, há dissonância entre o discurso de primazia do direito à vida e prática, na qual não se verifica a criação de condições adequadas ao exercício dessa garantia (OLIVEIRA, 2007, p. 108).

Nesse sentido, entende-se que o enfoque da proteção trabalhista não pode ser restrito à compensação monetária pelo direito lesado, devendo abranger também o direito ao ambiente seguro e saudável, no qual não haja conflito entre a busca pelo sustento e a garantia da vida ou saúde (OLIVEIRA, 2007, p. 129-130). Isso se torna ainda mais evidente quando se observa a lógica sob a qual se pauta o instituto do adicional de insalubridade.

Inicialmente, cumpre destacar que as atividades ou operações insalubres, conforme conceitua Alice Monteiro de Barros, são aquelas que, “por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõem os empregados a agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância” (BARROS, 2011, p. 621), envolvendo maior risco para a saúde do trabalhador.

Assim, deve-se considerar que as más condições do trabalho provocam inúmeros riscos, dentre os quais se destacam, além de acidentes de trabalho e enfermidades profissionais, tensão, fadiga e insatisfação.

Paralelamente, a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre as normas de segurança e medicina do trabalho, constantes no Capítulo V do diploma legal. Cumpre ressaltar, dentre os dispositivos, os elencados na Seção XIII, em especial o artigo 192, que prevê o pagamento de adicional no caso de exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho.

Em verdade, detida análise dos regramentos aplicáveis nos casos de labor em ambientes insalubres (arts. 189 a 197 da CLT) nos induz ao raciocínio de que a venda da saúde do trabalhador para a lei nada mais é que um detalhe envolvido na relação de emprego.

Muito além, a previsão de reparação pecuniária por tal detalhe limita-se ao percentual de 40% sobre o salário mínimo e, ainda assim, apenas quando constatada a insalubridade em grau máximo, ficando, os graus inferiores, mínimo e médio, limitados aos percentuais de 10% e 20%, respectivamente (art. 192 da CLT).

Conclui-se, portanto, que não somente se autoriza a venda do direito à saúde, personalíssimo e inalienável segundo nossa Carta Constitucional, como o seu preço é irrisório, valendo, na pior das hipóteses, menos da metade do valor que se paga pela hora de trabalho do empregado. Ainda assim, é preciso chamar atenção para esse fenômeno de monetização que muitas vezes conta com o trabalhador como seu próprio algoz. Isto porque,

na expectativa de acréscimo de renda o trabalhador por vezes prefere o trabalho em condições insalubres. É o que denuncia Sebastião Geraldo de Oliveira:

Os empregadores, por sua vez, verificando que a modificação das condições em que o trabalho insalubre era realizado implicava, na maioria das vezes, em despesas extremamente vultuosas, preferiram o pagamento do adicional de insalubridade, transferindo para seus produtos a parcela do acréscimo salarial. Por outro lado, o pagamento do adicional de insalubridade teve uma consequência inesperada e de extrema gravidade: verificando que o trabalho em locais insalubres redundava em salário maior, os trabalhadores, ignorantes dos riscos a que se expunham, procuravam-no com grande interesse, arriscando dessa forma a saúde e mesmo a vida em troca de dinheiro. O reconhecimento dessa complexa e grave problemática levou, desde logo, à abolição do pagamento desse adicional nas indústrias européias e, mais tarde, nas norte-americanas, canadenses etc (OLIVEIRA, 2001, p.154).

Conforme visto acima, a mera compensação monetária dos riscos a que se submete o trabalhador que labora em condições insalubres não se mostra suficiente como garantia do direito constitucional à saúde e ao meio ambiente equilibrado e saudável. Trata-se, na verdade, de venda da saúde do trabalhador, solução diversa da adotada por outros países, como Argentina e Paraguai, que buscam a redução da jornada com maior período de descanso (OLIVEIRA, 2001, p. 111-113).

2.3. O RETROCESSO QUE REPRESENTA O ART. 611-A, XII DA CLT

Diante do contexto supramencionado, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, inovou ao introduzir o artigo 611-A à CLT, dispondo que a negociação coletiva terá prevalência sobre a lei quando dispuser sobre os temas previstos em seus incisos.

Dentre os tópicos possíveis de ser negociados destaca-se o enquadramento do grau de insalubridade, previsto no inciso XII do referido artigo.

Desde o início, ao nos debruçarmos sobre os dispositivos da Lei 13.467, é preciso que tenhamos em mente sua perniciosidade em aumentar os espaços passíveis de transação por negociações coletivas, em especial em um momento em que se retirou a contribuição sindical obrigatória dos sindicatos. Nas palavras de Jorge Luiz Souto Maior (2017, não paginado):

Se a reforma pretendesse realmente valorizar a autonomia coletiva, não precisaria dizer o óbvio: as negociações coletivas sempre constituíram importante fonte do Direito do Trabalho, tendo, porém, como limite, os preceitos legais vigentes. O limite à negociação coletiva é o conjunto de direitos fundamentais trabalhistas contidos na Constituição e explicitados pela CLT e por outras leis esparsas. As partes podem e devem negociar condições de trabalho, desde que observem o que

comanda o *caput* do multicitado artigo 7º, ou seja, desde que ‘visem à melhoria de sua condição social’.

Importa destacar que a Medida Provisória nº 808, publicada em 14 de novembro de 2017, deu redação diversa da originalmente estabelecida pela Lei, acrescentando referência à prorrogação de jornada em locais insalubres e prevendo a possibilidade de contratação de perícia e afastando a obrigatoriedade de licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho¹.

Pela redação do inciso permite-se concluir que com a vigência da nova lei é permitido que as partes convençionem se o ambiente será ou não considerado insalubre, ou mesmo o grau de insalubridade a ser considerado para fins de acréscimo na remuneração, ainda que em desacordo com a realidade fática vivenciada pelos trabalhadores.

Dessa forma, uma empresa que possua ambiente altamente insalubre, que ensejaria o pagamento de adicional de insalubridade no importe de 40%, poderá negociar com o sindicato da categoria de forma a enquadrarem a insalubridade em grau menor ou mesmo inexistente, independentemente de perícia médica.

Ainda, passa a ser defeso que o Ministério do Trabalho autorize a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, em evidente contradição com o art. 60² da própria CLT, cujo *caput* não foi alterado pela reforma trabalhista.

Também se destaca que essa possibilidade foi estendida às partes da relação de emprego por força do parágrafo único do art. 444, também incluído pela Lei nº 13.467/2017, ao prever que as hipóteses previstas no art. 611-A também se aplicam aos empregados portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social³.

¹Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do **caput** do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)

XII - enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

²Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Parágrafo único. Excetua-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

³Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Toda a previsão instituída pela reforma trabalhista evidencia a política de monetização da saúde e transferência dos riscos para o empregado, contrariando o entendimento de que deve-se priorizar a supressão da insalubridade, ao invés da monetização do dano, insuficiente para inibir o trabalhador dos efeitos da exposição aos agentes insalubres.

Com relação ao tema, importantes as considerações de Jorge Luiz Souto Maior para que possamos entender a validade ou não das negociações coletivas que disponham a respeito do tema. Para esse autor (SOUTO MAIOR, 2017), a norma coletiva, para ser considerada válida deverá atrelar a previsão sobre o adicional com prova técnica capaz de indicar que o adicional transaccional é efetivamente capaz de se contrapor ao dano causado a pessoa que trabalha.

[...] o enquadramento deve possuir alguma base técnica, não podendo ser arbitrário, já que o art. 189 da CLT dispõe que "serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos", e o art. 190 estipulou que "O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes". Previu, ainda que "As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos" (Parágrafo único do mesmo artigo). Não se trata, pois, apenas de uma questão financeira e os parâmetros técnicos foram fixados na Portaria 3.214/78 e seus Anexos. Assim, somente por uma razão técnica que justifique a fixação a respeito fora dos parâmetros legais, para uma melhor proteção da saúde, se poderá considerar válida a cláusula normativa a respeito. Portanto, a norma coletiva, para ter validade, terá que aliar a previsão acerca do adicional devido com prova técnica que demonstre seja tal adicional efetivamente adequado para afrontar o dano causado ao trabalhador. Do contrário, certamente deverá ser observado o art. 192: "O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo", bem como a previsão do art. 195, no sentido de que a "caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho" (SOUTO MAIOR, 2017, não paginado).

Destarte, é preciso o engendramento de uma cultura judicial de validação das negociações coletivas que versem sobre o enquadramento da insalubridade apenas quando

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

embasadas por profundos estudos técnicos. *Pari passu*, é preciso retomar um ideal de efetivação de ambientes de trabalho saudáveis, primando-se pela redução dos riscos ao invés da simples compensação monetária, sob pena de claro retrocesso social e violação ao projeto constitucional de valorização do trabalho digno.

O princípio da vedação do retrocesso social articula a pronta impossibilidade de aviltamento dos níveis sociais já conseguidos e protegidos pelo ordenamento jurídico, tanto por meio de normas supervenientes quanto por meio de interpretações restritivas (REIS, 2010). À luz dos princípios justralhistas, o artigo 611-A, XII da CLT, se demonstra descolado da teleologia trabalhista, sendo um fflagrante indicativo de um projeto de retrocesso social, o que não pode permanecer, sob pena de se cancelar a total violação as garantias fundamentais das pessoas que trabalham.

3. CONCLUSÃO

Nessa diapasão, tem-se que a reforma trabalhista caminha na contramão do ordenamento constitucional e das diretrizes da OIT, com especial destaque para as Convenções 148 e 155.

Nesse momento, torna-se de extrema importância que seja engendrada uma cultura jurídica de apenas validar negociações coletivas que estabeleçam o enquadramento do grau de insalubridade quando embasadas em estudo técnico capaz de atrelar o enquadramento a efetiva contraposição e ressarcimento ao dano causado a pessoa que trabalha.

Além disso, é preciso criticar essa cultura de monetização da saúde e de desprestígio das garantias constitucionais da classe trabalhadora. É possível observar, dessa forma, que o Brasil segue para verdadeiro retrocesso social, contrariando, inclusive, o próprio texto constitucional, que garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho, previsto no art. 7º, inciso XXII.

Portanto, analisando as alterações instituídas pela Lei nº 13.467/2017 no que tange à possibilidade de enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação da jornada em local insalubre por meio de negociação coletiva e com prevalência sobre a lei, em paralelo com as normas constitucionais e internacionais e a proteção à saúde do trabalhador, tem-se que a regressão vivenciada constitui verdadeira afronta a garantias constitucionais e aos direitos dos trabalhadores conquistados ao longo dos anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1º jun. 2017.

_____. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 30 nov. 2017.

_____. *Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm#art1>. Acesso em: 3 dez. 2017.

_____. *Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978*. Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/839945.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 14ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2001.

_____. *Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 45, n.75, p. 107-130, jan./jun., 2007.

REIS, Daniela Muradas. *O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2010.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Análise do projeto de reforma trabalhista*. 19/04/2017. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/analise-do-projeto-de-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

_____. *A reforma trabalhista e seus reflexos no Direito Coletivo do Trabalho*. 2017. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-trabalhista-e-seus-reflexos-no-direito-coletivo-do-trabalho>>. Acesso em 14 fev. 2018.

